



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 791/2015, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 785/2015 A FIM DE CONCEDER INCENTIVOS AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Artigo 2º da Lei 785/2015 passa a vigorar com os seguintes incisos:

- Art. 2º. (...).
- I – os incentivos fiscais;
 - II – o incentivo à formalização de empreendimentos;
 - III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas
 - IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
 - V – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas municipais; e
 - VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo 3º ao art. 3º da Lei nº 785/2015 que terá a seguinte redação:

Art. 3º. (...).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§1º - (...)

§2º - (...)

§3º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes as taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 3º - Fica acrescentado o parágrafo 3º ao art. 5º da Lei 785/2015 que terá a seguinte redação:

§3º - O registro de atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 4º - Altera a redação do parágrafo primeiro do art. 8º da Lei nº 785/2015:

Art. 8º - (...)

§1º - Considera-se reincidência, para fins desse artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 5º - Acresce o art. 19-A à Lei nº 785/2015, que terá a seguinte redação:

Art. 19-A - Fica instituído o selo de prioridade para os pagamentos devidos pelo Município decorrentes de contratos firmados com MEI, ME, EPP ou PR/DAP observados os seguintes prazos máximos, a contar da emissão da nota fiscal:

I - Microempreendedor Individual - MEI e Agricultor Familiar: até 15 (quinze) dias;

II - Microempresa - ME: até 20 (vinte) dias; e

III - Empresa de Pequeno Porte - EPP: até 30 (trinta) dias.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 6º - Revoga o Capítulo VII da Lei nº 785/2015, que passará a vigorar com a seguinte denominação e artigos:

CAPÍTULO VII - DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 22 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com as Leis Complementares Federal nº 123/06 e nº 147/14, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 23 - A retenção na fonte de ISSQN das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresas e empresas de pequeno porte estiverem sujeitas no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese da microempresa e empresas de pequeno porte não informarem a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

Parágrafo único – não haverá retenção do ISSQN para prestadores de serviços enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI.

Dos Benefícios Fiscais

Art. 24 - A taxa de localização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de alvará, a taxa da licença e fiscalização sanitária, a taxa de licença ambiental, bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas dos MEI, ME e das EPP, serão reduzidas a 0% (zero), 70% (setenta inteiros por cento) e 50% (cinquenta inteiros por cento), respectivamente, observando ainda:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

I – Isenção do IPTU no primeiro ano de registro do MEI e redução de 50% (cinquenta por cento) a partir dos anos subsequentes;

II – Redução 50% do IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado para a microempresa e empresa de pequeno porte;

III - Isenção de ISSQN nas operações realizadas por pessoas jurídicas constituídas na forma de Consórcio Simples, Empresas Juniores e Cooperativas de Pequenos Produtores;

Parágrafo único – os benefícios previstos no caput do artigo alcançam o agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326/06, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica.

Art. 7º - Acrescenta o Capítulo VIII à Lei nº 785/2015, que terá a seguinte redação e artigos:

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - É concedido parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2014.

§ 1º – O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º – Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º – O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º – A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º – As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 26 - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado no dia da sanção dessa lei, considerando ao nos vindouros.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica além de ações de orientação empresarial e formalização.

Art. 27 - A Administração Municipal elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 28 - A Administração Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 29 - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque

Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 11 de Novembro de 2015.

José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento